

conformidade ao disposto nos arts. 2º, X e 38, §§2º a 4º, da Resolução 28 da ENAMAT, serão remunerados com observância dos parâmetros fixados para o nível de graduação.

Art. 2º Os valores definidos no artigo anterior poderão ser elevados, a critério do Diretor ou da Diretora da ENAMAT, caso se trate:

I – de Aula Magna ou Conferência; ou

II – de notória especialização, pela natureza singular da atividade e especial qualificação do profissional.

Parágrafo único. O total de horas remuneradas a esse título para o profissional de ensino não poderá ser superior ao valor definido como limite para contratação com dispensa de licitação na Administração Pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, regendo-se o Ato ENAMAT nº 4, de 28 de setembro de 2022.

Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO

Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO ENAMAT N.º 33, DE 14 DE JUNHO. DE 2023

Altera a Resolução ENAMAT nº 28, regulamentando a atividade de Extensão no âmbito da ENAMAT.

O DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO (ENAMAT), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra o “princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”, enquanto valor a reger os projetos didáticos pedagógicos no âmbito do ensino superior (art. 207, da CF/1988);

CONSIDERANDO que os princípios próprios à andragogia constitucionalmente consolidados merecem observância não apenas no âmbito das Universidades, mas também em relação a todas as instituições vocacionadas à aprendizagem de adultos, a exemplo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, instituição que também conta com assento constitucional (art. 111-A, § 2º, inciso I, da CF/1988);

CONSIDERANDO que os programas de extensão devem ser abertos “à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição” (art. 43, inciso VII, da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que o programa de extensão serve exatamente à aproximação entre a sociedade e as instituições de ensino, o que se redobra em importância no âmbito das Escolas da Magistratura, na medida em que estas contam com missão precípua de formar magistrados cónscios da realidade social em que exercem a prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamentos dos Magistrados do Trabalho – ENAMAT incluir programa de extensão em seu projeto didático-pedagógico, em analogia ao disposto nos arts. 53, III e § 1º, III, da Lei 9.394/96;

CONSIDERANDO o Estatuto da ENAMAT, em sua versão aprovada pelo Tribunal Pleno do TST, através da Resolução Administrativa nº 2061, de 20 de março de 2019, que prevê uma modalidade de extensão em seu art. 7º, qual seja, a realização de “estágio em organizações públicas e privadas, inclusive entidades sociais, cujo funcionamento prático seja de relevância para o exercício profissional”;

CONSIDERANDO a necessidade de se formar magistrados para atuarem em programas institucionais vocacionados ao desenvolvimento de políticas judiciárias substanciadas, dentre outros eixos, no diálogo social, a exemplo do Programa Trabalho Seguro, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e de estímulo à Aprendizagem, dentre outros;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENAMAT,

RESOLVE editar a presente Resolução:

Art. 1º Os artigos 2º, 38 e 74 da Resolução ENAMAT nº 28/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º São atribuições da ENAMAT:

(...)

X – promover projetos de extensão, junto à sociedade, através de processo interdisciplinar educativo, cultural e científico, apto a promover a interação transformadora entre a magistratura trabalhista e os diversos setores da sociedade.

Art. 38. Os conteúdos da Formação Continuada envolvem as competências profissionais a serem adquiridas e desenvolvidas por juízas e juizes do trabalho substitutos vitalícios, juízas e juizes do trabalho titulares e desembargadoras e desembargadores do trabalho, como definidas na Tabela de Competências da Magistratura do Trabalho, e devem ser implementadas segundo as diretrizes político-pedagógicas previstas no Programa Nacional de Formação – PNF vigente.

§1º. Os projetos didático-pedagógicos das ações formativas devem ser planejados e executados, de forma a:

a) enfatizar a formação profissional das magistradas e magistrados;

b) desenvolver saberes transdisciplinares que permitam o adequado e eficiente enfrentamento, nos juízos trabalhistas, dos conflitos inerentes às complexas e dinâmicas relações sociais contemporâneas;

c) introduzir técnicas de ensino que assegurem a participação ativa das alunas-magistradas e dos alunos-magistrados, a interação e a troca de experiências, como práticas tuteladas, estudo de casos e simulações, de forma presencial, telepresencial ou em educação a distância;

d) garantir o respeito pleno à liberdade de entendimento e de convicção da aluna-magistrada ou do aluno-magistrado em todo o itinerário formativo, compreendido desde o planejamento pedagógico até a avaliação.

§2º. Para efeito do disposto na alínea “b”, do parágrafo 1º, o projeto didático-pedagógico da ação formativa poderá agregar projetos de extensão, de forma a ampliar a relação da magistratura com a sociedade.

§3º. As atividades de extensão, nas áreas técnica, científica e cultural, poderão ser realizadas na forma de curso, com a integração de atores sociais nas ações formativas.

§4º. As atividades de extensão poderão congrega correalizações de ensino vertidas pela ENAMAT juntamente aos Órgãos, Colegiados e Programas Institucionais do Poder Judiciário vocacionados ao diálogo social, como o Programa Trabalho Seguro, o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, entre outros.

Art. 74. O Programa Nacional de Pesquisa da ENAMAT (“ENAMAT Pesquisa”) destina-se ao fomento e à realização de estudos, pesquisas e publicações sobre a Formação Profissional de magistradas e magistrados e sobre temas contemporâneos relacionados às competências profissionais da magistratura trabalhista e ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

§1º. As atividades de pesquisa poderão envolver projetos de extensão, de forma a ampliar a relação da magistratura com a sociedade nas áreas técnica, científica e cultural, congregando-se, sempre que pertinente, os Órgãos, Colegiados e Programas Institucionais do Poder Judiciário vocacionados ao diálogo social, como o Programa Trabalho Seguro, o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, dentre outros.

§2º. A “Coleção Estudos ENAMAT” figura como projeto permanente do Programa “ENAMAT Pesquisa” e se volta a estimular a cooperação entre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e os Órgãos, Colegiados e Programas permanentes instituídos no âmbito do Poder Judiciário que congreguem, dentre seus objetivos, a promoção do diálogo social, dentro e fora da magistratura trabalhista.

Art. 3º Republicuem-se a Resolução ENAMAT nº 28/2022, com as alterações introduzidas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO

Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho

ÍNDICE

ENAMAT	1	
Ato	1	
Ato	1	
Resolução	3	
Resolução	3	